

PROJETO DE LEI Nº. 251 /2016

Revoga a Lei Estadual nº 7.800/2016, de 05/05/16, que INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Estadual nº 7.800/2016, de 05/05/2016, que Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o programa “Escola Livre”, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 09/05/2016.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
09 maio de 2016.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A vigência da Lei Estadual que INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE” no Estado de Alagoas atualmente tem sede nas disposições da Lei n. 7.800, de 05 de maio de 2016, norma jurídica que foi concebida sob o argumento de “neutralidade escolar e de combate aos maus professores”. Contudo, antes mesmo de sua promulgação, a dinâmica social alagoana tem dado provas incontestes de que a aludida norma não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostrará eficaz para a neutralidade ideológica nas escolas, a impingir sua revogação.

Convém aqui me associar a Sua Excelência o Governador do Estado quando opôs o veto ao PL 69/2015 que originou a Lei promulgada do Programa “Escola Livre” e ao Professor **Othoniel Pinheiro Neto** em seu artigo sob “As múltiplas inconstitucionalidades e equívocos dos projetos de lei “Escola sem Partido”, publicado no site <https://jus.com.br/.../as-multiplas-inconstitucionalidades-e-equivocos-dos>. Segundo o qual:

“....

2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER (ART. 205, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Cabe aqui um dado importante: todos os projetos de lei subtraíram dolosa e intencionalmente a norma constitucional disposta no art. 205, II da Constituição Federal, que fala da liberdade de ensinar.

Ao tratar do sistema constitucional de ensino, a Carta Magna prescreveu, em seu art. 205, II, que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.





ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Ronaldo Medeiros

Os direitos fundamentais constituem-se em conquistas históricas da humanidade contra o arbítrio dos poderes nas esferas das liberdades da pessoa humana, sendo desenvolvidos ao longo das gerações, recebendo influxos das culturas e do tempo, chegando aos dias atuais apresentando diversas facetas.

Ao longo da Constituição Federal de 1988, encontramos diversos direitos fundamentais que são exercidos de forma individual e garantidos por meio de diversos instrumentos postos à disposição do indivíduo.

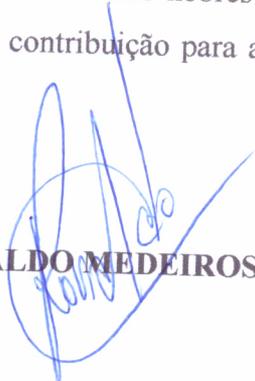
Nesse caminhar, percebemos que as normas legais dispostas nos projetos da Escola sem Partido agridem, de forma grave, esse direito fundamental da pessoa humana, uma vez que tentam pautar o professor com diversas regras obrigatórias, como a proibição de veiculação de ideias que “possam estar em conflito com as convicções morais” ou que “possam induzir a um determinado pensamento”.

No sistema constitucional, é possível a restrição à direito fundamental, mas essa restrição não poderia vir, como foi o caso, por meio de termos abertos e indeterminados, sob pena de resultar em arbitrariedades e agressão ao devido processo legal substantivo.

...”

A par do grande impacto que causará na sociedade alagoana, o Escola Livre ingressou no mundo jurídico sem a necessária discussão técnica sobre seus efeitos ou, tampouco, sua eficácia prática para a finalidade a que se destinava: a neutralidade. Fruto de discussão tênue e restrita a própria Assembleia.

É neste propósito que apresento aos nobres pares a presente proposta, certo de contar com seu melhor entendimento nesta contribuição para a retirada do nosso ordenamento jurídico do Programa “Escola Livre”.


Dep. RONALDO MEDEIROS

